



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS Nº 5053593-  
94.2016.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ACUSADO:** EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de sequestro e arresto do patrimônio do ex-Parlamentar Federal Eduardo Cosentino da Cunha.

A pretensão era instrumental à ação penal nº 5051606-23.2016.4.04.7000, na qual Eduardo Cosentino da Cunha foi condenado criminalmente por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão fraudulenta de divisas.

Em síntese, provado na sentença que o ex-Deputado Federal teria recebido de propina 1.311.700,00 francos suíços, correspondentes a cerca de USD 1,5 milhão, em razão da aquisição pela Petrobrás de campo de petróleo no Benin.

O sequestro dos ativos mantidos nas contas da Suíça, acompanhados do confisco, já implementados na ação penal já julgada e aliado à efetivação do bloqueio na Suíça, são suficientes por ora para recuperação do produto do crime e para indenização dos danos decorrentes do crime relativamente àquela ação penal.

Em razão disso, indeferi a pretensão do MPF (evento 3).

Houve apelação pelo MPF contra a decisão.

Em grau de e apelo, decretado em 05/07/2017, pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, o bloqueio liminar de bens de Eduardo Cosentino da Cunha.

A decisão foi cumprida e houve êxito somente no bloqueio, via CNIB, dos imóveis de matrículas 90.638, 90.639 e 93.623, do 2ª Ofício do Registro de Imóveis, e 49.663, do 10º Ofício de Registro

de Imóveis (evento 15, arquivo cnib1) e na identificação de algumas aplicações do investigado no Itaú Unibanco (evento 16, ofic14) e no Bradesco (evento 16, ofic16).

Supervenientemente, o apelo foi julgado prejudicado.

Seria o caso de levantar os bloqueios, já que revogada a liminar que os sustentava.

O MPF apresentou novo pedido de bloqueio, com fundamento diverso, instrumental à ação penal 5053013-30.2017.4.04.7000, a que Eduardo Cosentino da Cunha passou recentemente a responder perante este Juízo (evento 23).

Não há óbice no aproveitamento dos atos já praticados.

Decido

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Na Petrobrás, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

Várias ações penais e inquérito envolvendo esses crimes tramitam perante este Juízo, parte delas já tendo sido julgada.

Destaco, dos casos já julgados, a sentença prolatada na ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, na qual restou provado que a aquisição pela Petrobrás de área de exploração de petróleo na África gerou o pagamento de vantagem indevida ao ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha.

Merece destaque ainda a sentença da 5083838-59.2014.404.7000, na qual restou provado que os contratos celebrados pela Petrobrás com a Samsung para fornecimento dos Navios-Sonda Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000 geraram pagamentos de propina ao ex-Diretor da Área Internacional da PETrobrás, Nestor Cuñat Cerveró. A propina foi intermediada por Júlio Gerin de Almeida Camargo e Nestor Cuñat Cerveró.

O presente caso insere-se perfeitamente no mesmo contexto.

Supervenientemente, Eduardo Cunha passou a responder perante este Juízo à ação penal 5053013-30.2017.4.04.7000.

Em síntese, o Procurador-Geral da República propôs perante o Supremo Tribunal Federal, com base no Inquérito 3.983 denúncia contra o então Presidente da Câmara Eduardo Cosentino da Cunha e a então Prefeita Solange Pereira de Almeida do Município de Rio Bonito/RJ por crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro envolvendo vantagem indevida em contratos de fornecimento dos Navios-Sondas Petrobras 10.000 e Vitoria 10.000.

O processo foi declinado para o Egrégio TRF2 e posteriormente para este Juízo.

Segundo a peça acusatória, Eduardo Cunha também seria um dos beneficiários de pagamentos indevidos decorrentes dos contratos dos aludidos Navios-sonda. Teria recebido pelo menos USD 5 milhões em pagamentos no exterior, através de contas em nome de empresas off-shores, e dissimulados em doações a instituição religiosa.

Os pagamentos teriam sido intermediados por Júlio Gerin de Almeida Camargo, Fernando Soares e Alberto Youssef.

A denúncia foi recebida, em parte, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 03/03/2016.

Com esteio nos fundamentos da decisão de recebimento da denúncia, há justa causa ao sequestro de USD 5 milhões do patrimônio de Eduardo Cunha.

Com a previsão legal do confisco de bens substitutivos do art. 91, §1º, do CP, há justificativa para o sequestro de bens do patrimônio lícito e até o montante do produto do crime.

Requer ainda o MPF a extensão da medida cautelar aos bens da esposa e filhos do ex-Parlamentar Federal, Cláudia Cordeiro Cruz, Danielle Dytz Cunha, Felipe Dytz Cunha, e de pessoas jurídicas a eles vinculadas.

Quanto a eles, entendo que o MPF deve promover medida em apartado e apontar, com melhor discriminação, os bens deles que pretende sequestrar ou arrestar e as razões que justificam a constrição em relação a cada pessoa e bem, pois os argumentos aqui veiculados pecam pela generalidade.

3. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerido e determino o sequestro de até USD 5 milhões do patrimônio de Eduardo Cunha.

Mantenho, assim, a constrição dos seguintes imóveis, todos em nome do próprio acusado.:

- matrícula 90.639, do 2ª Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ (evento 23, anexo2);

- matrícula 90.638, do 2ª Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ (evento 23, anexo3);

- matrícula 93.623, do 2ª Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ (evento 23, anexo4); e

- fração ideal do imóvel de matrícula 49.663, do 10º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ (evento 23, anexo5).

Expeça-se precatória para formalização do sequestro, avaliação e para que seja verificado quem ocupa cada imóvel e a qual título.

Foram identificados ativos vinculados a contas de Eduardo Cunha junto ao Itaú Unibanco (evento 16, ofic14) e ao Bradesco (evento 16, ofic16).

Os ativos não foram bloqueados em razão da precedência de bloqueio decretado pela 6ª Vara Federal de Curitiba, no processo 5028568-79.2016.4.04.7000.

O referido processo consiste em ação de improbidade que contém pretensão de reparação de danos à Petrobrás. Os valores eventualmente bloqueados nos presentes autos igualmente destinam-se ao ressarcimento dos danos sofridos pela vítima, a Petrobrás. Em que pese autônomas as pretensões de sequestro e de reparação via ação de improbidade, na prática a finalidade das duas é a mesma.

Assim, desnecessário o concurso de bloqueios junto à instituição financeira que, mais dificulta do que auxilia na liquidação dos ativos. Cabe bloquear os valores, mas diretamente nos autos do processo cível, devendo ele ser operado somente se levantado o bloqueio cível.

Assim, apenas oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba, no processo 5028568-79.2016.4.04.7000, com cópia desta decisão, solicitando a anotação da constrição sobre os ativos financeiros acima referidos.

Determino o levantamento do sigilo dos autos.

Cite-se e intime-se a Defesa de Eduardo Cunha para responder ao presente sequestro em dez dias, aproveitando para tanto seu próximo comparecimento em Juízo.

Promova-se a vinculação destes autos à ação penal 5053013-30.2017.4.04.7000.

Ciência ao MPF.

Curitiba, 22 de março de 2018.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004526555v24** e do código CRC **76f9571e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO  
Data e Hora: 22/3/2018, às 11:26:13

---

5053593-94.2016.4.04.7000

700004526555.V24